



VOTO

PROCESSO: 60800.065295/2011-37

INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

AI nº. 01159/2011	Data da lavratura: 12/04/2011	Infração: Não manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários.
Crédito de Multa nº. 641.184/14-3		Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c RBAC 175
Operador: Master Top Linhas Aéreas S.A.		Data da infração: 10/08/2010 L o c a l : Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP
Relator: Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos – Agente Administrativo – SIAPE 0210077 - Portaria 1.647 de 16/04/2016		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo empresa MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.065295/2011-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0738972) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.184/14-3.

1.2. A infração foi enquadrada no **art. 302, inciso III, alínea “u” do CBAer**, com a seguinte descrição: “*Descumprimento de Convenção Internacional.*” (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que foi constatado, no dia 10/08/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – SP, que a empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. não possui arquivos de todos os treinamentos de seus funcionários relativos a artigos perigosos, descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284 1;4.2.4 e infringindo a alínea “u”, inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. DAS RAZÕES DE DEFESA

3.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 05), protocolando sua defesa em 14/06/2011 (fl. 03 e 04), oportunidade na qual alega que trabalha exaustivamente para manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários na forma da lei e de acordo com a legislação vigente. Afirmou, ainda, que mantém pública a *Seção 7 – Formação e Treinamento de Pessoal*, do seu Manual de Artigos Perigosos.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão datada de 18/02/2014 (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA**, aplicando a multa em seu patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, devido a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Notificada da decisão de primeira instância em 04/07/2014 (fl. 48), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 18/07/2014 (fls. 49 a 55), no qual preliminarmente alegou a nulidade do auto de infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, ao afirmar que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da multa. Alegou ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o auto de infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa; que o auto de infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa. Por fim alega que o valor da multa aplicada é abusivo, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Extrato de Lançamentos SIGEC (fls. 06, 10, 23 e 25);
- Cópia da notificação da decisão de Primeira Instância (fls. 11 e 15);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 12, 25 e 47);
- Despacho à ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fls. 20 e 42);
- Cópia da página da Receita Federal de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 43 e 44);
- Despacho atestando a tempestividade do recurso (fl. 62).

É o relatório.

7. VOTO DO RELATOR

7.1. PRELIMINARMENTE

7.1.1. *Da regularidade processual:*

7.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2011 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa intempestivamente em 14/06/2011 (fls. 03 e 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/07/2014 (fl. 48), apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/07/2014 (fls. 49 a 55), conforme Despacho (fl. 62).

7.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

7.1.1.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;
(Grifos nossos)

7.1.1.4. O Auto de Infração nº 01159/2011 (fls. 01) apresenta a seguinte descrição:

“Descumprimento de Convenção Internacional.”

7.1.1.5. O qual faz referência a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, também conhecida como Convenção de Chicago, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 21.713 de 27 de agosto de 1945. O anexo 18 da citada Convenção, previsto no Decreto Nº 7.168 de 05 de maio de 2010 – que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de

Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta requisitos sobre o transporte de artigos perigosos por passageiros e tripulantes.

7.1.1.6. As provisões do Anexo 18 são baseadas nas recomendações do Comitê de Peritos em Transporte de Produtos Perigosos da ONU, bem como em regulamentação da Agência Internacional de Energia Atômica, e são detalhadas pelo documento intitulado Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Produtos Perigosos por Via Aérea – DOC 9284, emitido pela OACI. De acordo com o item 2.2.1 do Anexo 18, a adoção, pelos Estados contratantes, das provisões do DOC 9284 é uma norma.

7.1.1.7. No artigo 37 do Decreto nº 21.713, o Brasil se compromete a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível dos seus regulamentos com as normas emitidas pela OACI, como consta a seguir:

ARTIGO 37

Adoção de normas e processos internacionais Os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em regulamentos, padrões, normas e organização relacionadas com as aeronaves, pessoal, aerovias e serviços auxiliares, em todos os casos em que a uniformidade facilite e melhore a navegação aérea.

7.1.1.8. Nesse sentido há o RBAC 175, que no item 175.29 “a”, 1 dispõe que:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, **devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.**

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(grifos nossos)

7.1.1.9. Dispositivo este que harmoniza-se com o item 1;4.2.4 do DOC 9284 da OACI:

4.2.4 A test to verify understanding must be provided following training. Confirmation that the test has been completed satisfactorily is required.

(...)

4.2.4 Um teste para verificar a compreensão deve ser fornecido após o treino. É necessário a confirmação de que o teste foi concluído de maneira satisfatória.

7.1.1.10. Sendo assim, o Anexo 18 da Convenção de Chicago foi internalizado pelo Brasil e hoje é regulamentado pelo RBAC 175, como segue:

RBAC 175

175.1 Aplicabilidade

(a) **Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil** e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(grifos nossos)

7.1.1.11. Diante do exposto, cabe inferir que o RBAC 175, item 175.29, deveria constar no enquadramento do Auto de Infração, por regular de forma específica o caso em discussão no presente processo.

7.1.1.12. Assim sendo, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do

§1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 76/2014, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifos nossos)

7.1.1.13. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c o RBAC 175.

7.1.1.14. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

7.1.1.15. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 – R\$ 7.000,00 – R\$ 10.000,00).

7.2. DO MÉRITO

7.3. Por todo exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir o meu voto.

8. VOTO

8.1. Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento para a alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o **RBAC 175**, com base no inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº.76/14.

8.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS

Agente Administrativo – SIAPE 0210077

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.647/2016

SEI nº 0738972



CERTIDÃO

Processo nº 60800.065295/2011-37

Interessado: MASTER TOP LINHAS AÉREAS S.A.

447º CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

DATA DA SESSÃO: 08/06/2017

AI nº. 01159/2011	Data Lavratura: 12/04/2011	Infração: Não manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários.	
Crédito de Multa nº. 641.184/14-3		Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c RBAC 175	
Data da infração: 10/08/2010		Hora: 14:00 Hrs	Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP
Membros Julgadores: 1. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 (Presidente); 2. Fernando José Cavalcante dos Santos – SIAPE 0210077 (Relator); 3. Sergio Luís Pereira Santos – SIAPE 2438309.			
Presidente da Sessão: Sr. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366			

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento para o **art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o RBAC 175**, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da desta Assessoria venha a notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, pela convalidação do Auto de Infração em discussão.

Os Membros Julgadores Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Sergio Luís Pereira Santos votaram

com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Referência: Processo nº 60800.065295/2011-37

SEI nº 0739354